



Processo nº : 10183.000050/96-10  
Recurso nº : 104.601  
Acórdão nº : 202-14.167

Recorrente : AGROPECUÁRIA TAMARINEIRO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

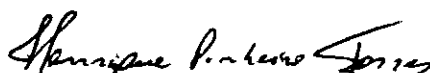
**COFINS** – O lançamento é procedente quando a Fiscalização, esgotadas todas as instâncias e providências, inclusive com a realização de diligência contábil, constata irregularidades na compensação do FINSOCIAL recolhido a alíquotas superiores a 0,5%, com as parcelas devidas de **COFINS**.

**Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**AGROPECUÁRIA TAMARINEIRO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Dalton Cesar Cordeliro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt e Gustavo Kelly Alencar.

cl/cf



Processo nº : 10183.000050/96-10

Recurso nº : 104.601

Acórdão nº : 202-14.167

Recorrente : AGROPECUÁRIA TAMARINEIRO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 01/10 lavrado em decorrência de irregularidades na compensação entre o FINSOCIAL, a alíquota superior a 0,5%, e o débito da COFINS, apurado de acordo com a Lei Complementar nº 70/91, à alíquota de 2,0% sobre o faturamento do período de 01/89 a 03/92.

A empresa acima identificada foi intimada a recolher o crédito, parte em UFIR e parte em Reais, sendo a primeira parte (correspondente aos períodos de apuração de 10/94 a 12/94), no valor de 41.544,64 UFIR, composta de 19.494,22 UFIR de contribuição, 2.556,20 UFIR de juros de mora, calculados até 10/01/96, e 19.494,22 UFIR de multa proporcional (passível de redução), e a segunda parte (correspondente aos períodos de apuração a partir de 01/95), no valor de R\$72.319,99, composta de R\$35.966,96 de contribuição, R\$3.386,07 de juros de mora, calculados até 28/12/95, e R\$35.966,96 de multa proporcional (passível de redução), em virtude de irregularidades na compensação entre o FINSOCIAL recolhido a alíquotas superiores a 0,5% com as parcelas de FINSOCIAL e COFINS não recolhidas.

Inconformada, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 68/71, trazendo em sua defesa os seguintes argumentos:

a) contesta o valor do crédito tributário que, convertido de UFIR para Real, ultrapassaria seu verdadeiro valor;

b) alega ter realizado a compensação de imposto pago a maior entre FINSOCIAL e COFINS, utilizando-se dos mesmos índices adotados pela Receita Federal para atualização dos tributos, devido o Mandado de Segurança concedido em seu favor (fls. 74/79);

c) tendo em vista um regime de economia inflacionária, a correção monetária, referente ao crédito compensável, é devida como atualização do poder aquisitivo da moeda; e

d) faz um pedido de perícia para que seja feita a atualização dos valores pagos a maior, incluindo os juros de mora.

À fl. 81, o processo foi baixado em diligência junto à DRF de origem para que fosse juntado o demonstrativo de imputação dos débitos de COFINS com os pagamentos correspondentes, bem como o saldo de pagamento a maior de FINSOCIAL. Solicitou-se ainda que o fiscal autuante explicitasse a metodologia adotada, com o fito de melhor entender a apuração dos débitos remanescentes.

Em resposta ao solicitado, a DRF em Cuiabá - MS informa que (fl. 104):



Processo nº : 10183.000050/96-10  
Recurso nº : 104.601  
Acórdão nº : 202-14.167

a) a averiguação de recolhimentos de tributos e contribuições federais na referida empresa foi iniciada através do Termo de Auditoria de nº 1.95.0130100/000064, de 16/02/195;

b) ao encerramento dos trabalhos, efetuados de acordo com a liminar concedida em 15/12/94, foram emitidos todos os relatórios pelo sistema CAD (Cobrança Administrativa Domiciliar) e entregues à contribuinte para a regularização das pendências detectadas;

c) face à inércia da contribuinte em regularizar os débitos levantados, foi a mesma intimada, como mais uma oportunidade para a regularização de sua pendência;

d) transcorrido o prazo previsto na intimação e não tendo a contribuinte regularizado sua situação, foi efetuada a atualização da pendência para janeiro/96, que serviu de base para o lançamento do auto de infração; e

e) de acordo com levantamento feito, os Relatórios constantes às fls. 83/87 e 90/98 são do conhecimento da contribuinte.

A autoridade monocrática julgou procedente em parte o pedido da impugnante, nos termos da Decisão de fls. 105/109, assim ementada:

***“COFINS - ANOS-CALENDÁRIO 1994 E 1995***

***FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.***

*É procedente o lançamento de contribuição apurada em virtude de irregularidade, por parte do contribuinte, na compensação do FINSOCIAL recolhido a alíquotas superiores a 0,50%, com parcelas devidas de COFINS.*

***IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”.***

A interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 127/133), reiterando os argumentos expendidos na impugnação. Junta demonstrativo detalhado de seus cálculos (fls. 134/138).

Requer, ainda, como cabível e de direito, a aplicação de juros de mora sobre os valores das contribuições pagas a maior. O Mandado de Segurança já referido autorizou a compensação segundo os índices utilizados pela Receita Federal, assim, se ao atualizar seus tributos a Receita acrescenta juros de mora, também o faz a contribuinte.

Reforça seu pedido de perícia, necessária ao conhecimento dos índices de atualização utilizados pela fiscalização.

Diante das razões apresentadas, solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.



**Processo nº :** 10183.000050/96-10  
**Recurso nº :** 104.601  
**Acórdão nº :** 202-14.167

Em Sessão plenária de 26/10/1999, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a repartição de origem prestasse esclarecimentos sobre: *"...qual dos 'AR' deu ciência à contribuinte da decisão singular, e de que assunto tratava o outro documento entregue à empresa."* (fl. 148).

Em cumprimento à Diligência determinada, a Seção de Arrecadação da DRF em Cuiabá - MS informa que os funcionários encarregados de fazer as intimações não se encontram mais lotados na seção. Aduz ainda que, sem controle das emissões das intimações, supõe que ambos os documentos (Avisos de Recebimento de fls. 126 e 139) referem-se à ciência da decisão monocrática.

É o relatório.



**Processo nº :** 10183.000050/96-10  
**Recurso nº :** 104.601  
**Acórdão nº :** 202-14.167

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA**

Como relatado, versa a discussão a propósito de auto de infração lavrado em decorrência de irregularidades na compensação entre o FINSOCIAL, à alíquota superior a 0,5%, e o débito da COFINS, apurado de acordo com a LC nº 70/91, à alíquota de 2,0% sobre o faturamento do período de janeiro de 1989 a março de 1992.

A diligência determinada por esta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ateu-se tão-somente a buscar esclarecimentos sobre “... qual dos ‘AR’ deu ciência à contribuinte da decisão singular, e de que assunto tratava o outro documento entregue à empresa.” (fl. 148).

Assim, em razão da resposta prestada pela autoridade a quo, conheço do recurso voluntário interposto, por tempestivo, uma vez que não foi possível precisar qual dos “AR” foi expedido com a finalidade de dar ciência da decisão de primeiro grau administrativo à recorrente.

No que diz respeito à análise da matéria de mérito em debate, é de se considerar que melhor sorte não prevalece em favor da recorrente, pois, em face da diligência realizada, restaram claramente demonstradas as irregularidades na compensação do FINSOCIAL para com valores da COFINS, na forma como tal compensação foi promovida pela recorrente (fls. 81 a 104). Em apertada síntese, a diligência concluiu que:

a) a averiguação de recolhimentos de tributos e contribuições federais na referida empresa foi iniciada através do Termo de Auditoria de nº 1.95.0130100/000064, de 16/02195;

b) ao encerramento dos trabalhos, efetuados de acordo com a liminar concedida em 15/12/94, foram emitidos todos os relatórios pelo sistema CAD (Cobrança Administrativa Domiciliar) e entregues à contribuinte para a regularização das pendências detectadas;

c) face à inércia da contribuinte em regularizar os débitos levantados, foi a mesma intimada, como mais uma oportunidade para a regularização de sua pendência;

d) transcorrido o prazo previsto na intimação e não tendo a contribuinte regularizado sua situação, foi efetuada a atualização da pendência para janeiro/96, que serviu de base para o lançamento do auto de infração; e

e) de acordo com levantamento feito, os Relatórios constantes às fls. 83/87 e 90/98 são do conhecimento da contribuinte.

Aliás, tais irregularidades cometidas pela recorrente vão de encontro aos termos da decisão judicial liminar a ela deferida nos autos do *mandamus* impetrado (fls. 58 a 79).

4



**Processo nº : 10183.000050/96-10**  
**Recurso nº : 104.601**  
**Acórdão nº : 202-14.167**

No mais, adoto as razões da decisão recorrida como se aqui estivessem transcritas em sua integralidade (fls. 105 A 109), inclusive quanto à parcialidade decidida em favor da recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

//